



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.424/2022.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.424/2022, em 30 de JUNHO de 2022, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituído no Poder Público Municipal o regime de Suprimento de Fundos.

Parágrafo único - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a agente público, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Art. 3º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I - Despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II - Despesas de pequeno vulto;
- III - Outras despesas urgentes, inadiáveis e emergentes, autorizadas pelo Ordenador de despesa, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.
- IV - Despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

Art. 4º - A concessão de suprimento de fundos fica limitada a 10% (dez por cento) ao ano por Secretaria do valor estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 5º - Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vultº.

§ 1º - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente e a critério do Ordenador de Despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º - É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 7º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - Responsável por dois suprimentos;
- II - Em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - Que não esteja em efetivo exercício;
- IV - Ordenador de despesas;
- V - Que tenha a seu cargo, a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- VI - Responsável pelo almoxarifado; e
- VII - Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º - Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito ao suprido.

Parágrafo único - Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 9º - A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à devolução compulsória através da folha de pagamento, se não observado este prazo.

Art. 10 - Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I - A data da concessão;
- II - A natureza da despesa;
- III - O programa de trabalho;
- IV - A finalidade, segundo os incisos do art. 3º;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- V - O nome completo, cargo ou função do suprido;
- VI - O valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VII - O período de aplicação; e
- VIII - O prazo de comprovação;
- IX - Autorização do Ordenador de despesa;
- X - Autorização da Secretaria de Finanças
- XI - Dotação orçamentária

§ 1º - A autorização feita pela Secretaria de Finanças terá como finalidade verificar se o suprimento de fundos solicitado encontra-se de acordo com os parâmetros descritos nesta lei, bem como verificar se o agente público a receber o referido suprimento de fundos não se encontra impedido, conforme descrito no art. 7º.

§ 2º - A solicitação para utilização de suprimento de fundos será realizada por meio do preenchimento do Anexo I que deverá ser protocolado no respectivo órgão.

Art. 11 - O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria das despesas a realizar.

Parágrafo único - A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

Art. 12 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, ou, em decorrência da necessidade e urgência, através de entrega de cheque institucional com o valor autorizado ao servidor suprido.

Parágrafo único - É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput.

Art. 14 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão do Poder Público Municipal, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido; e
- III - data da emissão.

§ 1º - A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 15 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16 - O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

Art. 17 - As restituições deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso dos finais de semana ou feriados, quando estas deverão ser devolvidas até o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único - As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária do Poder Público Municipal, mediante depósito bancário.

Art. 18 - A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será realizada através dos seguintes elementos:

- I - Primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - a) Documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
 - c) Recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;
 - d) Despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;
- II - Demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos, conforme anexo II;
- III - Comprovante de depósito do saldo remanescente, se for o caso.

Parágrafo único - Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 19 - Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 20 - O controle dos prazos e avaliação das prestações de contas apresentados pelos supridos será feito pela Secretaria de Finanças, que terá 10 (dez) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre aprovação ou impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo-se o parecer ao ordenador de despesas para sua manifestação.

§ 1º - Em caso de omissão da entrega da prestação de contas à Secretaria de Finanças no prazo disposto no art. 9º, será encaminhado a cópia do requerimento do suprimento de fundos (anexo I), juntamente com o comprovante de pagamento realizado pelo respectivo órgão, ao Setor de Recursos Humanos para que ocorra o desconto na folha de pagamento do agente público

§ 2º Em caso de desconto em folha, deverá ser devolvido uma cópia do contra-cheque do agente público à Secretaria de Finanças para que esta finalize o processo de prestação de contas.

Art. 21. O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

Art. 22. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.692/2005.

Plenário "Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch".

Afonso Cláudio/ES, 30 de junho de 2022.


MARCELO BERGER COSTA

Presidente



O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou
e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 11 de 07 de 22



Luciano Roncetti Pimenta
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ANEXO I

Nome:		Tel: () ____ - ____			
Setor:		Secretaria:			
Cargo:		CPF: ____ . ____ . ____ - ____			
Banco:		Agência:		C/C:	
Data: __/__/__		Assinatura:			

ITEM	FINALIDADE	VALOR ESTIMADO
VALOR TOTAL DO SUPRIMENTO SOLICITADO		R\$

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto – Atividade:	
Ficha:	Fonte de Recurso:

ORDENADOR DE DESPESAS

Autorizo a emissão de empenho, liquidação e pagamento do suprimento solicitado.

Ordenador de despesa

SECRETARIA DE FINANÇAS

O suprimento de fundo solicitado encontra-se de acordo com a lei de suprimento de fundo e o agente público NÃO se encontra impedido para recebimento do mesmo.

Aplicação: de __/__ a __/__

Prestação de Contas: de __/__ a __/__

Secretário Municipal de Finanças

Responsável pela prestação de contas

